PARECER PRÉVIO - PA00 - 168/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4465/2023
PROTOCOLO	: 2239101
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS EXTRATOS BANCÁRIOS E À CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE ALGUMAS CONTAS BANCÁRIAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2022 prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, que as conciliações bancárias mantenham conformidade com os extratos bancários; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Gloria de Dourados/MS, exercício de 2022, de Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 72, e o Ministério Público de Contas, peça 74, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, ressalvadas a divergência da conciliação bancária com os valores apresentados nos extratos bancários, de algumas contas.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **26,83%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	36.752.351,57
Total da Despesa para fins de limite	9.859.335,38
% Aplicado	**26,83%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **84,67%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	7.427.467,96
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.304.978,23
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	16.176,73
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**84,67 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,19%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	35.459.519,77
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.515.437,50
% Aplicado	**21,19 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, dentro do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**29.727.555,28**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.080.928,87**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.950.928,86**	
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.080.928,76	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.080.928,76**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**2.080.928,76**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (peça 30), Anexo 13 – Câmara (TC/3537/2023, peça 14), Anexo 11 – Câmara (TC/3537/2023, peça 10), LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**55.946.720,46**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.188.310,09
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**49.758.410,37**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**49.758.410,37**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	49.758.410,37	49.758.410,37	49.758.410,37
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	20.656.112,01	1.292.621,68	21.948.733,69
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**41,51**	**2,60**	**44,11**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	26.869.541,60	2.985.504,62	29.855.046,22
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	25.526.064,52	2.836.229,39	28.362.293,91
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	24.182.587,44	2.686.954,16	26.869.541,60

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 117/2021.

No entanto, foi apontada divergência da conciliação bancária com os valores apresentados nos extratos bancários, referentes às contas nº 17.1689-5 (fl. 922), 647155-9 (fl. 511) e 647159-1 (fl. 513). As conciliações foram apresentadas à peça 41 e os Extratos Bancários à peça 42.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2022
Repasse ao Poder Legislativo	No máximo 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No mínimo 15%	21,19% **regular**
Aplicação área da Educação	No mínimo 25%	26,83% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No máximo 6%	2,60% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No máximo 54%	41,51% **regular**

Com relação às divergências referentes aos extratos bancários e à conciliação

bancária de algumas contas bancárias, tal apontamento merece ressalva, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2022 prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, que as conciliações bancárias mantenham conformidade com os extratos bancários;

III- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS